



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1982/2012

Concorrência Pública nº 002/2023 – Contratação de empresa para obra de recuperação das margens do Córrego do Açude em galeria pré moldada com implantação de controle de vazão – Segundo Trecho na Av. Euclides Figueiredo – Bairro Retiro – Volta Redonda/RJ

RECORRENTE: KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Concorrência Pública nº 002/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

Bem como o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas

(...);

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.07.11 11:07:13
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DA MESMA

A Recorrente alega que foi indevidamente inabilitada conforme consignado na ata da sessão da licitação de Concorrência Pública nº 002/2023, onde teria supostamente descumprido as exigências editalícias, nos moldes abaixo transcritos:

“Não apresentou o atestado de capacidade técnica, em desconformidade com o edital, por isso inabilitada.”

A Recorrente então demonstra a seguir que o atestado apresentado está em conformidade com os itens 8.20, 8.21 e 8.22 do edital, onde grifou o seguinte trecho:

“8.20 Prova de possuir no Acervo Técnico, atestado (s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado.”

Alega que apresentou atestado com CAT averbado fornecido pela empresa Exemplar e que no item 8 consta instalações hidrossanitárias e seus subitens constam a descrição de uma galeria de águas pluviais, o que seria semelhante ao objeto do edital.

Ademais, é juntado ao recurso normas da ABNT que falam sobre galeria técnica¹, que estas podem ser circular, quadradas ou de outras formas.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI

A empresa Plenaplan apresentou tempestivamente contrarrazões face o recurso apresentado pela empresa KAIROS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em sua contrarrazão, a empresa Recorrida alega que a Recorrente deveria ter juntado os documentos exigidos conforme item 8.20 do edital e, que ao contrário do que a Recorrente afirmou, não há qualquer semelhança entre o objeto do atestado técnico acostado pela Recorrente e objeto licitado.

¹São sistemas subterrâneos que promovem a harmonia, o compartilhamento e a ordem entre diversos serviços de concessão.

POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729
Dados: 2023.07.11 11:07:26
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Outrossim, a Recorrida também alegou em suas contrarrazões que não há qualquer comprovação nos documentos acostados pela Recorrente que as obras realizadas pela Recorrente foram averbadas pelo CREA.

IV-DO MÉRITO

a. Passo a analisar o item 8.20 do edital:

“8.20. Prova de possuir no Acervo Técnico, atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado.”

Diante da manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, *in verbis*, “Considerando que a execução da obra em questão tem como objetivo a “Recuperação das margens do Córrego Açude”, e possui em maior relevância a execução do item 4.1 - CONSTRUÇÃO DE GALERIA TÉCNICA PRÉ-MOLDADA, DIMENSÕES DE 2,60M X 1,80M onde haverá a necessidade para sua implantação a escavação em rocha (itens 2.8 e 2.9), não tem semelhança ao apresentado pela Empresa em atestado técnico.”

Pela manifestação supra da SMI e pela divergência quanto ao objeto apresentado nos documentos de credenciamento, a Recorrente não guarda razão em sua alegação uma vez que o documento por ela apresentado como atestado técnico não assegura semelhança ao objeto ora licitado.

b. Passo a análise do Pedido da Recorrente de alínea “d”:

“III – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, REQUER:

(...)

d)EVENTUALMENTE, por violação ao disposto no art. 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 a NULIDADE DA SESSÃO DE PREGÃO, COM REPETIÇÃO DO MESMO.

O pedido da Recorrente não merece prosperar visto que o certame em epígrafe foi cunhado nos moldes da **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993** c/c Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas respectivas alterações c/c Lei Municipal 4.929 de 15 de Janeiro de 2013, sendo **VEDADA** a aplicação das duas leis de Licitações e Contratos Administrativos de forma concomitante.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

A empresa Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação da empresa KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, quanto todas as alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 10 de julho de 2023.


CARLOS MACEDO DA COSTA
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA parcial do RECURSO impetrado pela empresa KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, quanto todas as alegações arguidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 10 de julho de 2023.

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital
por POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.07.11 11:08:04
-03'00'

Poliana Aparecida M. Gama
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Infraestrutura

